



Conselho Nacional de Justiça

Ofício-Circular/GAB/CNJ n. 01/2018

Brasília, 8 de março de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Coordenador(a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Senhor(a) Coordenador(a):

Com cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para divulgar a edição do novo **Regulamento do Curso de Formação de Instrutores em Mediação e/ou Conciliação**.

Com a regulamentação do artigo 11 da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), somada às inúmeras deficiências reveladas, por telefone e por e-mail, provenientes de todos os profissionais envolvidos com a Mediação e a Conciliação, muitos deles certificados pelo CNJ, surgiu a necessidade natural de readequação dos critérios de avaliação e de controle de qualidade da capacitação que se pretende atingir na disseminação da Política Judiciária Nacional de Solução de Conflitos de Interesses instituída pela Resolução CNJ n. 125/2010.

O sistema de capacitação (conciliador/mediador – instrutor – formador) idealizado pela Resolução CNJ n. 125/2010 (Anexo II) é um dos pilares no qual a política está assentada e é um fator essencial para a disseminação da cultura da paz. É uma cadeia que deve funcionar de modo harmônico e expressar, na medida do possível, o mesmo fim e a mesma qualidade.



Conselho Nacional de Justiça

Para o adequado funcionamento dessa cadeia do sistema de capacitação, a formação do mediador/conciliador realizada pelos Tribunais, conforme determinado na própria Resolução n. 125/2010 (artigo 7º, V), deve ser aplicada por instrutor certificado pelo CNJ que possua conhecimento técnico sobre o tema e, principalmente, que saiba transmiti-lo.

A exigência de certificação do instrutor pelo CNJ é a garantia da qualidade da disseminação da política nacional tal como concebida pela Resolução n. 125/2010.

Com foco nessa perspectiva, o novo regulamento do curso de formação de instrutores em mediação/conciliação traz como principais inovações:

(i) a obrigatoriedade do cadastro do participante no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ), bem como sua avaliação nos termos do artigo 167, §§ 3º e 4º, do CPC e do artigo 8º, §§ 9º e 10, da Resolução CNJ n.125/2010 (artigo 3º, VI);

(ii) a reafirmação, agora de modo explícito, da composição do curso de formação de instrutores em duas etapas – teórica e prática (artigo 7º);

(iii) a aplicação de avaliação técnica como condição para a realização da segunda etapa do curso, obrigatória para a certificação (artigos 8º e 9º);

(iv) o estabelecimento do limite de 3 (três) cursos de capacitação de mediadores e/ou de conciliadores, conforme a natureza da formação, organizados pelos Tribunais, para cumprimento da etapa prática (artigos 10 e 11), a serem ministrados de forma gratuita, em contrapartida à formação.

O novo regulamento será aplicado apenas aos cursos de formação de instrutores que se iniciarem após a sua publicação.

O texto vigente foi publicado no Portal da Conciliação (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/c04ad0d8ed711f9582cd376fce66a64b.pdf>) em 14/02/2018.



Conselho Nacional de Justiça

Rogo a Vossa Excelência a ampla divulgação do novo regulamento.

Cordialmente,

Assinatura manuscrita em azul da Conselheira Daldice Santana.

Conselheira **DALDICE SANTANA**
Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania
Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

REGULAMENTO PARA OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES EM MEDIÇÃO JUDICIAL E CONCILIAÇÃO

Art. 1º Nos termos da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pelas Emendas n. 1/2013 e 2/2016, e visando auxiliar os Tribunais na organização de seus cursos de capacitação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores, o Comitê Gestor da Conciliação organizará Cursos de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação.

Art. 2º Os cursos de capacitação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores poderão ser ministrados com base em material pedagógico fornecido aos participantes do treinamento pelo Comitê Gestor da Conciliação (Anexo I, item 2.3, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Parágrafo único. O material pedagógico pode ser utilizado por quaisquer pessoas ou entidades interessadas na realização de cursos de capacitação de mediadores e/ou de conciliadores, respeitadas as regras de direito autoral.

Art. 3º Para participar do curso de formação de instrutor é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – ser indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça ao qual estiver vinculado;

III – apresentar certificado de curso superior (artigo 11 da Lei n. 13.140/2015 e Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010);

IV – apresentar certificado de curso de capacitação de mediador judicial (para formação de instrutor em mediação judicial) ou de conciliador (para formação de instrutor em conciliação), expedido há, pelo menos, 02 (dois) anos;

V – comprovar experiência em tratamento adequado de conflitos (mediação, no caso de instrutor em mediação judicial) por, no mínimo, 02



Conselho Nacional de Justiça

(dois) anos, contados da data da certificação, mediante a apresentação de documentos relativos à atuação;

VI – estar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ) e ter sido avaliado nos termos do artigo 167, §§ 3º e 4º, do CPC e artigo 8º, §§ 9º e 10, da Resolução CNJ n.125/2010, de acordo com parâmetros explicitados no edital de cada curso.

§ 1º A comprovação dos requisitos constantes dos incisos I a VI será atestada pelo Comitê Gestor da Conciliação no ato do deferimento da inscrição.

§ 2º O Comitê Gestor da Conciliação poderá indicar participantes para os cursos de formação de instrutores por ele organizados ou autorizados, os quais deverão preencher, igualmente, os requisitos dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 4º Os interessados solicitarão a inscrição na forma divulgada, juntando os documentos que comprovem o cumprimento do artigo 3º.

Art. 5º A indicação de participantes pelo NUPEMEC implica compromisso desse em oferecer cursos de capacitação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores em quantidade suficiente à formação dos instrutores, inclusive daqueles indicados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Art. 6º O candidato que tiver deferida sua inscrição e deixar de comparecer, sem motivo justo, não poderá participar de novos cursos de formação de instrutores promovidos pelo CNJ, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data de início do curso para o qual teve a inscrição deferida.

Art. 7º O curso de formação de instrutores é composto de 2 (duas) etapas: uma teórica, correspondente a 40 horas-aula, e outra prática, a ser desenvolvida na forma dos artigos 10 e 11 deste regulamento.

Parágrafo único. O curso de formação de instrutores em mediação judicial e/ou conciliação será ministrado em codocência, deverá limitar-se ao número de 08 (oito) cursistas por formador de instrutor e totalizar, no máximo, 32 (trinta e dois) alunos por turma.

Art. 8º Os participantes do curso deverão ter frequência de 100% (cem por cento) e ser aprovados em avaliação técnica de docência.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 9º A avaliação técnica será realizada por comissão composta de 03 (três) formadores, preferencialmente de outros Tribunais, indicados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

§ 1º A avaliação poderá ser presencial ou à distância, por meio de videoconferência, Skype ou outra ferramenta tecnológica disponível, e consistirá na análise de aula ministrada pelo instrutor em formação, na qual serão avaliados os seguintes aspectos:

I – conhecimento técnico acerca do tema da aula;

II – capacidade de comunicação, organização e uso de recursos didáticos;

III – postura condizente com os princípios e os objetivos que norteiam a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse (Anexo III, Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais).

§ 2º Serão habilitados ao cumprimento da etapa prática somente os cursistas que obtiverem parecer favorável da comissão que efetuar a avaliação técnica.

§ 3º Concluída a etapa teórica, o Comitê Gestor da Conciliação incluirá o nome do participante no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) e o qualificará como “instrutor em formação”.

§ 4º Efetuado o cadastro, o participante receberá comunicação eletrônica contendo *login* e senha para acesso ao CIJUC e à declaração de término da etapa teórica.

Art. 10. Para concluir a formação, mediante o cumprimento da etapa prática, o cursista deverá ministrar, no prazo de 01 (um) ano, contado da data de expedição da declaração de cumprimento da etapa teórica, 03 (três) cursos de capacitação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores, não remunerados, organizados por Tribunais na forma da Resolução CNJ n. 125/2010.

§ 1º No caso da formação de instrutor em mediação judicial, entre os cursos referidos no *caput* deste artigo, 02 (dois) deles deverão ser de capacitação de mediadores judiciais e 01 (um) poderá ser de capacitação de conciliadores.



Conselho Nacional de Justiça

§ 2º No caso da formação de instrutor em conciliação, os 03 (três) cursos deverão ser de capacitação de conciliadores.

§ 3º Cada curso de capacitação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores será ministrado em codocência, deverá limitar-se ao número de 08 (oito) alunos por instrutor em formação e totalizar, no máximo, 32 (trinta e dois) alunos por turma.

§ 4º Entende-se por codocência a participação conjunta dos instrutores em formação, em tempo integral.

§ 5º Em cada curso ministrado, o instrutor em formação deverá acompanhar o estágio supervisionado de todos os alunos que ficarem sob sua responsabilidade e relatar o desempenho de, no mínimo, 03 (três) deles.

§ 6º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa a ser apresentada pelo Coordenador do NUPEMEC.

Art. 11. A comprovação da conclusão de cada um dos 03 (três) cursos de que trata o artigo 10 deverá ser feita mediante a inclusão dos seguintes documentos no CIJUC, pelo próprio instrutor em formação:

I - listas de presença assinadas pelos alunos;

II - avaliações de desempenho do instrutor realizadas pelos alunos;

III - relatórios de conclusão dos estágios supervisionados, elaborados pelo instrutor em formação e aprovados pelo NUPEMEC.

Art. 12. A certificação do participante do curso de que trata este regulamento será expedida pelo Comitê Gestor da Conciliação após avaliação dos documentos por ele inseridos no CIJUC.

§ 1º O certificado terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão.

§ 2º A revalidação deverá ser feita em periodicidade anual.

§ 3º Para revalidar o certificado, o instrutor deverá ministrar, durante o período de validade, pelo menos 01 (um) curso de capacitação de



Conselho Nacional de Justiça

mediadores judiciais (no caso do instrutor de mediação judicial) ou de conciliadores (no caso do instrutor de conciliação), de forma gratuita, nas mesmas condições referidas nos artigos 10 e 11.

§ 4º Os documentos referentes ao curso anual de que trata o parágrafo anterior deverão ser inseridos no CIJUC somente após o vencimento da certificação.

§ 5º Fica proibida a utilização da qualificação “Instrutor do CNJ”.

§ 6º O participante do curso não pode ostentar a condição de “instrutor certificado pelo CNJ” enquanto não concluir as duas etapas do curso de formação de instrutor.

Art. 13. Os cursos de capacitação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores a que se refere o artigo 10 deverão ser desenvolvidos na forma do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010.

Art. 14. O Comitê Gestor da Conciliação, garantido o princípio do contraditório e o direito de defesa, poderá aplicar as seguintes sanções ao instrutor certificado:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão do CIJUC.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito, no caso de negligência e/ou conduta inadequada no cumprimento dos seus deveres.

§ 2º A suspensão será aplicada por escrito, por prazo não superior a 01 (um ano), no caso de reiterada negligência e/ou conduta inadequada no cumprimento dos deveres, ou no caso de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 3º A exclusão do CIJUC será aplicada quando a conduta do instrutor se revelar incompatível com a dignidade e o decoro que devem orientar seu comportamento ou em razão do inadequado atendimento à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.



Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Os parâmetros a serem utilizados para a definição da conduta negligente, inadequada e/ou incompatível com a dignidade e o decoro, bem como do procedimento incorreto, serão os princípios e os objetivos que norteiam a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesse.

Art. 15. As sanções a que se refere o artigo 14 terão seus registros cancelados, para todos os efeitos, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 16. Este regulamento aplica-se aos cursos de formação de instrutores que se iniciarem a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

COMITÊ GESTOR DA CONCILIAÇÃO